

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015 (nº 358, de 2007, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.*

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 405, de 21 de junho de 2007, submete ao Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, também, das Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Registre-se que o Convênio foi firmado em 1990, e que a Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 25 de junho de 2007



SF/15795.45665-67

Página: 1/4 08/07/2015 17:13:45

79c6ea47c52fba8fc65d986cc1c3f95cc5d152e7



e o Projeto de Decreto Legislativo que dela decorreu foi aprovado no Plenário daquela Casa apenas em 1º de junho de 2015.

No Senado, por sua vez, o projeto chegou em junho de 2015 e está em exame nesta Comissão já em julho de 2015.

Pelo referido Convênio, o Brasil se compromete a conceder à Bolívia um depósito franco no porto de Paranaguá, no Paraná, para a admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência boliviana, bem como daquelas oriundas de terceiros Estados e destinadas à Bolívia. Pelo Artigo I, não haverá incidência de tributos sobre tais mercadorias, que estarão sujeitas apenas ao pagamento de taxas de prestação de serviços.

Nos termos do Artigo II, a instalação do depósito franco ficará sob responsabilidade da Parte boliviana, que se compromete a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e à movimentação das mercadorias ali recebidas.

O Brasil será responsável pela fiscalização do Depósito (Artigo III), podendo a Bolívia, por força do Artigo IV, manter no local um ou mais delegados designados, os quais representarão os proprietários das mercadorias perante as autoridades brasileiras responsáveis pelo transporte, manipulação, venda ou embarque dos bens exportados ou importados pela Bolívia.

No Artigo V, fica estabelecido que o Brasil deverá regulamentar a utilização do Porto de Paranaguá pela Bolívia, com a finalidade de resguardar as cautelas fiscais e de atender as disposições internas sobre o trânsito de mercadorias pelo território nacional.

Por fim, quanto aos dispositivos formais, o Convênio estabelece que entrará em vigor tão logo o Brasil notifique o governo boliviano do cumprimento das formalidades constitucionais para sua validade. Ele poderá ser denunciado por qualquer das partes a qualquer tempo, pela via diplomática, com os efeitos do acordo vigendo até um ano após a denúncia.

II – ANÁLISE

Como é sabido, a Bolívia não possui acesso ao mar, o que a impede de exercer, com domínio pleno, as atividades de exportação e



importação pela via marítima, que são o principal modal para aqueles países cuja economia depende fortemente do comércio de recursos naturais.

A Bolívia, com quem possuímos extensa fronteira, é país irmão, com quem compartilhamos muitos valores, além da busca pela emancipação econômica e política de nossos povos, por tantos séculos colonizados e impedidos de exercer sua soberania.

Destarte, o suporte de um país como o Brasil, detentor de um imenso litoral e de uma formidável infraestrutura portuária para o vizinho mediterrâneo não é mais que uma questão de justiça e solidariedade, além de que não incorrerá em cessão ou prejuízos de direitos brasileiros.

Para além do respeito aos laços de vizinhança e fraternidade, que cumpre reforçar cada vez mais nesses tempos de ameaças a nossa integração regional, o acordo encontra respaldo em um precedente e em uma norma de direito internacional.

No primeiro caso, relembre-se que o Brasil já mantém convênio similar com o Paraguai, outro país vizinho e mediterrâneo, desde 1987, que autoriza aquele país a manter um depósito franco no Porto de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. Esse acordo foi promulgado pelo Decreto nº 99.092, de 1990.

O segundo suporte refere-se à regra do Artigo 125 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982. Esse dispositivo estabelece que “os Estados sem litoral gozam de liberdade de trânsito através do território dos Estados de trânsito por todos os meios de transporte”. Por respeito às soberanias, a Convenção determina que esse direito está condicionado a negociações prévias entre as Partes, sendo certo que “os termos e condições para o exercício da liberdade de trânsito devem ser acordados entre os Estados sem litoral e os Estados de trânsito interessados por meio de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais” (Artigo 125, parágrafo 2 da Convenção).

Cumpre destacar, por fim, que o Ministério das Relações Exteriores, ao justificar a Mensagem presidencial, destaca o aumento do fluxo de comércio da Bolívia, que demanda uma alternativa para o escoamento dos produtos bolivianos pelo Atlântico e a compatibilização do acordo com as prioridades da política externa brasileira, que envolvem a integração física da América do Sul por meio de melhorias na infraestrutura da região.



III – VOTO

Enfatizo que o Convênio manteve-se por 17 anos paralisado no Poder Executivo (de 1990 até 2007) e, depois, mais 8 anos na Câmara dos Deputados. De minha parte, recebi em 24 de junho do presente ano, e o devolvi com o presente parecer duas semanas depois, dia 08 de julho.

Com base no exposto, considerando a conveniência, oportunidade, adequação técnica, constitucionalidade e regimentalidade do Acordo em tela, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15795.45665-67

Página: 4/4 08/07/2015 17:13:45

79c6ea47c52fba8fc665d986cc1c3f95cc5d152e7





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS
Gabinete

SCN Quadra 04 Bloco "B" Edifício Varig – Pétala "C", Cobertura – CEP: 70714-900
Telefone: (61) 3411-3704 FAX 3326-3006

Ofício nº 1341 /2015/SEP/PR

Brasília, 13 de julho de 2015.

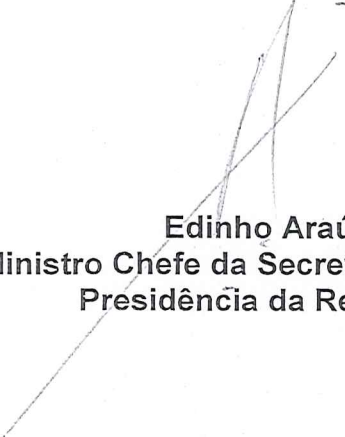
A Sua Excelência o Senhor
SENADOR ROBERTO REQUIÃO
Senado Federal
70.165-900, Brasília - DF

Assunto: **Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá/PR**

Senhor Senador,

1. Refiro-me à proposta de celebração de Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá/PR em discussão no Congresso Nacional.
2. Informo que, após avaliação do Parecer de autoria de Vossa Excelência, o qual julgo adequado, encaminho, em anexo, considerações da equipe técnica desta Secretaria de Portos da Presidência da República de modo a contribuir na construção de solução para essa importante pauta do Senado Federal.
3. Esta Secretaria de Portos permanece à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Cordialmente,



Edinho Araújo
Ministro Chefe da Secretaria de Portos
Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PORTOS

Nota Técnica nº 119 /SEP/2015

Elaboração: José Newton Barbosa Gama

Data: 13/07/2015

Assunto: Depósito Franco Brasil – Bolívia

O Ministro desta Secretaria de Portos da Presidência da República, Edinho Araújo, solicita informações acerca do texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de Agosto de 1990, pelos então Chanceleres Francisco Rezek, pelo lado Brasileiro e Carlos Iturralde Balliviá, pelo governo Boliviano.

O referido Convênio foi encaminhado, em 02 de maio de 2007, pelo então Chanceler Celso Amorim ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, por sua vez, enviou o expediente para análise do Congresso Nacional em 21 de junho de 2007.

Cabe registrar que o Projeto de Decreto Legislativo necessário para aprovação do texto do Convênio então firmado, só foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2015. No Senado, por sua vez, o projeto chegou também no mês de junho de 2015 e encontra-se em exame na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional já em julho de 2015.

Pelo referido convênio, o Brasil se compromete a conceder à Bolívia um depósito franco no Porto de Paranaguá, Estado do Paraná, para a admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência boliviana, bem como daquelas oriundas de terceiros Estados e destinadas à Bolívia. Pelo Artigo I, não haverá incidência de tributos sobre tais mercadorias, que estarão sujeitas apenas ao pagamento de taxas de prestação de serviços.

Nos termos do Artigo II, a instalação de depósito franco ficará sob a responsabilidade da Parte Boliviana, que se compromete a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e à movimentação das mercadorias ali recebidas.

Cabe ainda ressaltar que o Brasil já mantém Convênio similar com o Paraguai desde 1956, que autoriza aquele País a manter um Depósito Franco também no Porto de Paranaguá. Esse Acordo foi promulgado pelo Decreto nº 42.920, de 30 de dezembro de 1957.

Face ao exposto e de maneira a verificar a existência de área adequada para a localização desse novo Depósito Franco, agora destinado ao Governo Boliviano, foi efetuada

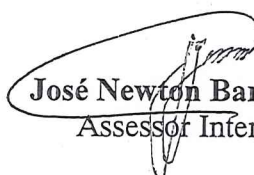
uma consulta informal, devida à exiguidade de tempo, ao Porto de Paranaguá, que sugeriu a adoção das seguintes premissas básicas:

1. O Governo Boliviano e Brasileiro deverão celebrar Convenio (Acordo) Bi-Nacional estabelecendo as condições que irão reger o entreposto em questão.
2. A ANTAQ deverá designar o armazém do Porto de Paranaguá para as operações do depósito franco.
3. Atualmente o Armazém 10 -Az 10 está destinado às operações de entreposto do Paraguai e não é totalmente utilizado. Em função das suas dimensões pode ser segregado para atender os 02 países. Futuramente, havendo a necessidade de expansão podemos verificar a possibilidade de designar outra área.
4. Nesta área de depósito franco somente poderão ser realizadas as seguintes operações: operações com carga geral convencional seca, na forma de carga de projeto, veículos, sendo expressamente proibida a movimentação de cargas líquidas no armazém;
5. As operações de Contêineres deverão ser realizadas pelo Terminal de Contêiner de Paranaguá, a exemplo das operações vigentes do Paraguai.
6. A APPA atuará apenas como fiel depositária das cargas depositadas em suas áreas perante à RFB, isentando-se de responsabilidades civis, criminais, aduaneiras, de quaisquer não conformidades que vierem a ocorrer ou serem praticadas pelo Governo Boliviano ou por terceiros a sua ordem, enquanto no ambiente público do Porto de Paranaguá;
7. As operações portuárias somente poderão ser realizadas por operadores pré-qualificados nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.815, de 2013;
8. O Governo Boliviano deverá respeitar as exigências ambientais estabelecidas pela legislação brasileira.
9. Os transportadores deverão cumprir o disposto no Decreto n.º 99.704, de 20 de novembro de 1990 e demais normas da RFB atinentes ao trânsito aduaneiro;
10. O horário de funcionamento do entreposto será de segunda à sexta-feira das 7h às 17h;
11. Os resíduos oriundos da utilização da área serão de responsabilidade do Governo Boliviano, bem como de eventual acidente ambiental;
12. O Governo Boliviano não pagará pelo uso do local destinado no Convenio Bi-Nacional.
13. O Governo Boliviano deverá pagar por todos os serviços requisitados e previstos nas tarifas estabelecidas pela autoridade portuária;
14. As programações das operações deverão ser requisitadas conforme regulamento operacional do Porto;
15. O Governo Boliviano deverá realizar a limpeza e manutenção das instalações sob sua guarda;
16. O Governo Boliviano responderá perante a Anvisa por não conformidade constatadas no armazém disponibilizado pela APPA. O não atendimento às intimações da ANVISA bem como não pagamento de eventuais autos de infração da ANVISA ensejará a suspensão das operações;
17. O Governo Boliviano poderá realizar melhorias nas instalações físicas destinadas desde que com prévia autorização da Autoridade Portuária.
18. O Governo Boliviano deverá se estabelecer formalmente em território brasileiro, com obtenção de CNPJ junto a RFB e os respectivos responsáveis legais.
19. Nos termos do artigo III do Decreto nº 42.920, de 1957, os delegados do entreposto deverão apresentar procuração dos proprietários de mercadorias que representem para efetuarem despachos perante à RFB, conforme exigido para qualquer mandatário em despachos aduaneiros;

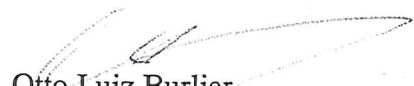
20. Para habilitação ao acesso às áreas alfandegadas, o depósito franco deverá apresentar relação de pessoal, devidamente instruída com documentação comprobatória, com descrição individual de suas funções, conforme exigido pelas normas de alfandegamento e do ISPS Code para todos os que acessam tais áreas;
21. O depósito franco deverá devolver ao exterior as cargas abandonadas ou providenciar sua destinação nos termos da legislação aduaneira vigente;
22. O Governo Boliviano providenciará o contrato de arrendamento ou termo de cessão da instalação portuária para atendimento da RFB;
23. O Governo Boliviano providenciará o alfandegamento da área perante a RFB, às suas expensas, atendendo as condições das normas de alfandegamento (Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011).

Cumprido esclarecer, finalmente, que as premissas acima relacionadas são requisitos legais e, conseqüentemente, essenciais para o funcionamento adequado do depósito franco em tela.

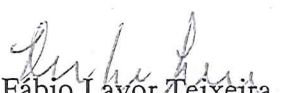
Face ao exposto e à luz do disposto no Artigo V do referido Convênio que estabelece que o Brasil deverá regulamentar a utilização do Depósito Franco no Porto de Paranaguá pela Bolívia, com a finalidade de resguardar as cautelas fiscais e de atender as disposições internas sobre o trânsito de mercadorias pelo território nacional, sugere-se que os 22 itens relacionados acima sejam incluídos no Decreto que deverá promulgar o Convênio com o Governo Boliviano, em caso de sua aprovação pelo Congresso Nacional.


José Newton Barbosa Gama
Assessor Internacional

De Acordo.


Otto Luiz Burlier
Diretor do Departamento de Informação Portuária

De Acordo.


Fábio Lavor Teixeira
Secretário de Políticas Portuárias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 2015

(nº 358/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Convênio, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONVENIO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPUBLICA DA BOLIVIA PARA O ESTABELECIMENTO
DE UM DEPOSITO FRANCO NO PORTO DE PARANAGUA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia,
(doravante denominados "Partes")

Inspirados na fraterna amizade e crescente cooperação que animam as relações entre os dois países;

Côncios da atual situação de mediterraneidade da Parte boliviana e com a determinação, ratificada no mais alto nível, pela Parte brasileira, de desenvolver os melhores esforços tendentes a facilitar à nação irmã o acesso aos portos marítimos brasileiros;

Tendo presente o espírito e a letra do Tratado da Bacia do Prata e dos demais documentos que regem o sistema de desenvolvimento harmônico e a integração física na região;

Considerando o disposto no Artigo II do Convênio de Trânsito Livre, assinado pelos dois países em 29 de março de 1958;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A Parte brasileira compromete-se a conceder, no Porto de Paranaguá, para admissão, armazenagem e expedição de mercadorias de procedência e origem bolivianas, destinadas à exportação para terceiros países, assim como de mercadorias importadas pela Parte boliviana, procedentes de terceiros países e destinadas àquele país, um depósito franco, dentro do qual, para os efeitos aduaneiros, serão tais mercadorias consideradas em regime de suspensão de tributos, estando sujeitas apenas ao pagamento de taxas correspondentes à prestação de serviços.

ARTIGO II

A Parte boliviana instalará o depósito franco, comprometendo-se a dotá-lo da capacidade indispensável à armazenagem e movimentação das mercadorias ali recebidas. Na organização do depósito franco, serão atendidas as exigências dos dois países, consideradas as disposições da legislação brasileira.

ARTIGO III

A fiscalização do depósito franco ficará a cargo das autoridades aduaneiras brasileiras.

ARTIGO IV

A Parte boliviana poderá manter no depósito franco um ou mais delegados seus, os quais representarão os proprietários das mercadorias ali recebidas, em suas relações com as autoridades brasileiras responsáveis pelos aspectos operacionais de transporte, armazenamento, manipulação, venda ou embarque das mercadorias de exportação boliviana ou para o recebimento de mercadorias importadas e sua expedição para o território boliviano.

ARTIGO V

A Parte brasileira regulamentará a utilização do depósito franco no Porto de Paranaguá, de modo a serem resguardadas as necessárias cautelas fiscais e atendidas as disposições legais vigentes sobre trânsito de mercadorias pelo território brasileiro.

ARTIGO VI

A Parte brasileira notificará a Parte boliviana do cumprimento das formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente Convênio, o qual entrará em vigor na data do recebimento da referida comunicação.

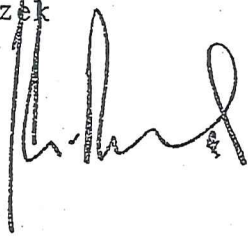
ARTIGO VII

O presente Convênio poderá ser denunciado, por via diplomática, por qualquer uma das Partes Contratantes a qualquer tempo, cessando seus efeitos 1 (um) ano após a data de recebimento da Nota de denúncia.

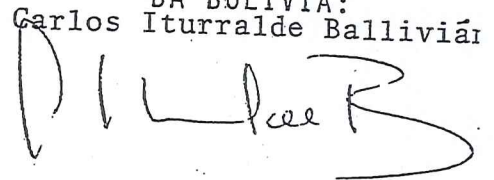
Feito em Brasília, aos 15 dias do mês de agosto de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Francisco Rezek



PELO GOVERNO DA REPUBLICA
DA BOLIVIA:
Carlos Iturralde Ballivián

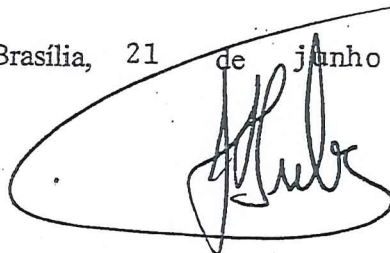


Mensagem nº 405, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

Brasília, 21 de junho de 2007.



Brasília, 2 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para o Estabelecimento de um Depósito Franco no Porto de Paranaguá, celebrado em Brasília, em 15 de agosto de 1990.

2. Com o objetivo de aprofundar a ligação política e de transportes entre os dois países, o Convênio assinado é um instrumento que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-Bolívia no campo político, em geral, e de transporte marítimo, em particular. O Convênio considera a situação de mediterraneidade da Parte boliviana e está de acordo com a determinação brasileira de desenvolver os melhores esforços para facilitar à Bolívia o acesso ao mar.

3. O Convênio facilitará o transporte de carga marítima, especialmente para a Bolívia, que aumentou seu fluxo de comércio de US\$ 1,6 bilhão, em 1990, para US\$ 4,1 bilhões, em 2004. Tal aumento torna necessária uma alternativa para o escoamento dos produtos bolivianos pelo Atlântico.

4. O Convênio, ao contribuir para resolução de problema logístico de transporte, está de acordo com uma prioridade da atual política externa brasileira, qual seja a integração física da América do Sul por meio de melhorias na infra-estrutura da região.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional